



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18332/17

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessados: Rosires Capuchu da Costa Ribeiro e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01327/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Rosires Capuchu da Costa Ribeiro e à pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária ao menor Eliseu Luiz Costa Ribeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 48, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18332/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Rosires Capuchu da Costa Ribeiro e da pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária ao menor Eliseu Luiz Costa Ribeiro.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatórios inicial e complementar, respectivamente, fls. 22/25 e 28/32, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Luiz Ribeiro dos Santos Filho, Vigia, matrícula n.º 8199, falecido em 05 de outubro de 2017; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 25 de outubro de 2017; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final da peça técnica, os analistas da DIAGM II destacaram, como irregularidades, as ausências do requerimento da pensão temporária, do ato concessório com a sua devida publicação e dos documentos pessoais do dependente; bem como a comprovação da relação de parentesco ou de dependência entre o instituidor e o beneficiário, e da implementação dos cálculos efetuados em nome do beneficiário da pensão temporária.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 39/51, os analistas desta Corte, fls. 59/62, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo das pensões *sub examine*, fl. 48.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessório, fl. 48, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Rosires Capuchu da Costa Ribeiro e menor Eliseu Luiz Costa Ribeiro),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18332/17

estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 8º, inciso I, e o art. 41, inciso I, ambos da Lei Municipal n.º 1.298/2007), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 48, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 16:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 17:15



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO